



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 43-89.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NO ANO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. 1. Não abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral. 2. Irregularidade substancial que não restou expungida pelo interessado. 3. Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 28/29), o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72 horas, concedido à fl. 31, para a manifestação do interessado, conforme certidão à fl. 34.

Em relatório final de exame (fls. 36/38), a equipe técnica do TRE/RS apontou as seguintes irregularidades: **a)** ausência dos extratos bancários relativos a conta do Fundo Partidário nos termos do art. 37, § único, da Resolução TSE nº 23.376/2012; **b)** ausência de indicação de conta bancária na ficha de qualificação (fls. 02/05), contrariando o disposto os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

arts. 12 e 14 da Resolução TSE nº 23.376/2012 c) ausência de extratos bancários em sua forma definitiva ou declaração emitida pelo banco certificando falta de movimentação financeira, conforme o art. 40, XI, § 8º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Em parecer às fls. 48/50-verso, a Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul opinou pela desaprovação das contas.

Contudo, antes que sobreviesse decisão acerca da prestação de contas, por determinação do Relator (fl. 52), ocorreu o cancelamento da autuação da PC nº 88-93, em que consta apenas a Prestação de Contas Retificadora do Partido, tendo em vista a Certidão de fl. 119:

“CERTIFICO, com a finalidade de instruir os presentes autos, que o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA – PRTB, em 1º/abr/2013, mediante protocolo 22.141/2013, apresentou a prestação das contas da campanha de 2012, neste Tribunal; que, em virtude do não recebimento pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, o feito foi autuado como PET 43-89.2013.6.21.0000, da relatoria do Dr. Jorge Alberto Zugno; que, em 3/abr/2012, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno, oportunidade em que a prestação de contas foi recebida na base de dados da Justiça Eleitoral; que, em 22/mai/2013, atendendo a determinação de fl. 40, a autuação foi atualizada dando origem aos autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO, PEC 43-89.2013.6.21.0000, certidão fl. 42.

CERTIFICO, ainda, que, em cumprimento ao despacho de fl. 31, a agremiação foi intimada do inteiro teor do relatório preliminar para a expedição de diligências (fls. 28-29), mediante a carta de intimação 46/2013, cujo comprovante do cumprimento foi juntado em 30/abr/2013; que, fluído o prazo legal, a agremiação não se manifestou, certidão fl. 34.

CERTIFICO, também, que, em cumprimento ao despacho de fl. 40, o partido foi intimado do inteiro teor do relatório final de exame (fls. 36-38), mediante a carta de intimação 56/2013, cujo comprovante de cumprimento foi juntado em 28/mai/2013; que decorrido o prazo legal a agremiação manteve-se silente, certidão fl. 44.

CERTIFICO, mais, que o parecer, fls. 48-50, oriundo da douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pela desaprovação das contas.

CERTIFICO, finalmente, que em 7/jun/2013, mediante o protocolo 44.739/2013, o partido apresentou prestação de contas de natureza retificadora, a qual foi autuada dando origem aos presentes autos (...).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em manifestações (fl. 55), o partido justifica a inexistência de conta bancária alegando que nunca recebeu cota de fundo partidário, por não se enquadrar no art. 41 da lei 9.096/95, bem como não possuíam Deputados Federais eleitos.

Face à apresentação de prestação de contas de natureza retificadora (fls. 55/117), os autos foram remetido para a Secretaria de Controle interno e Auditoria para que fosse emitido novo parecer técnico.

Analisada a prestação de contas retificadora (fls. 55/117), a auditoria dessa Corte entendeu que: **1.** O partido não abriu conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral; **2.** Apesar de estarem arroladas na ficha de qualificação da peça retificadora duas contas bancárias, nenhuma delas foi aberta conforme os requisitos do art. 13, § 3º da Resolução TSE 23.376/12. O relatório concluiu que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, conforme o previsto no art. 12. da Resolução TSE nº 23.376/12.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 126).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em Análise da Manifestação (fl. 122/123), os peritos apontaram como irregular a ausência de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha. Com relação a necessidade de abertura de conta corrente específica, assim prevê o art. 12, §2º, da Resolução TSE 23.376/12, conforme reproduzo:

“Art.12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente.

(...)

§2º. A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. ” (Original sem grifos)

A jurisprudência tem entendido pela desaprovação das contas quando não realizada a abertura de conta corrente, nesse sentido:

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. **A abertura de conta bancária para registro da movimentação financeira é elemento indispensável à auditoria das contas prestadas, ainda que haja alegação de ausência total de movimentação pelo comitê financeiro** ou de que os recursos movimentados foram todos estimáveis em dinheiro. 2. Contas desaprovadas.” (TRE - AC -PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 654, Relator(a) JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/06/2012)(Original sem grifos)*

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL QUE TEVE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS OBTIDOS E UTILIZADOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO CANDIDATO E PELO COMITÊ FINANCEIRO - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E, POR CONSEQUENTE, NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFIRMAR A ALEGADA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. “O candidato que teve o registro de candidatura indeferido permanece com a obrigação de prestar contas referente ao período em que participou do processo eleitoral [...] **A falta de abertura de conta bancária específica constitui motivo suficiente para, por si só, impor a rejeição de contas de campanha eleitoral, em razão do que dispõe o art. 22, da Lei n. 9.504/1997.**” [Acórdão TRESC n. 21.932, de 21.11.2007, Rel. Juiz João Eduardo Souza Varella] (TRE - SC -PRESTACAO DE CONTAS nº 1404925, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 15/6/2011) (Original sem grifos)*

*“Recurso. Prestação de contas. Comitê financeiro. Desaprovação. Não abertura de conta bancária. Ausência de documentação comprobatória. Não confiabilidade das informações. Desprovimento. **Nega-se provimento a recurso, quando o comitê financeiro não observou a determinação legal para abertura de conta***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

bancária, restando obstada a fiscalização da Justiça Eleitoral, uma vez que não foi apresentado qualquer suporte probatório que desse confiabilidade às informações prestadas.” (TRE – BA - RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 12701, Relator(a) RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/8/2009)(Original sem grifos)

Ademais, a ausência de abertura de conta corrente específica, gera afronta ao art. 40, XI e §8º da Resolução 23.376/2012, pois impossibilita a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, conforme exigidos pelos referidos dispositivos, conforme reproduzo:

“Art. 40 A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos: (...)

XI - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência; (...)

§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.” (Original sem grifos)

Cabe destacar que, conforme o parecer técnico, as duas contas bancárias arroladas na qualificação da peça retificadora (fl. 57) não foram abertas em observância aos requisitos do art. 13, § 3º da Resolução TSE nº 23.376/2012:

“Art. 13. A conta bancária deverá ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

§ 3º Em se tratando de partido político, a conta deve ser identificada com a denominação “ELEIÇÕES 2012”, seguida da sigla do partido político e da identificação do seu órgão nacional, estadual ou municipal”.

Conforme expresso no laudo técnico à fl. 123/124, o partido não presta contas partidária/anuais desde 2006, mesmo tendo diretório estadual constituído ininterruptamente desde aquele ano, contrariando o disposto nos arts. 30 e 32 da Lei 9.096/95:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

(...)

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

Assim, a ausência de prestações de contas impossibilita a análise da regularidade do valor de R\$ 44.881,50, montante correspondente à arrecadação obtida pelo partido durante esse período.

A omissão do partido frente às obrigações legais compromete a regularidade das contas e impede sua aprovação. A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Destarte, considerando que remanesce a irregularidade que compromete a transparência das contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela desaprovação das contas do partido político, com fundamento no art. 51, III, da Resolução TSE 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE 23.376/12.

Porto Alegre, 11 de março de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

N:\A PRE 2014 DR MARCELO\Sessões TRE\SETEMBRO\17-09-2014 - 17h - Dr. Mauricio\4389B - PRTB - Porto Alegre - Eleições
2012.odt